

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000486163

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0018697-36.2010.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MARIA JOILDA VALENÇA GREGÓRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SANTANDER SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Presidente), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 3 de setembro de 2012.

Rosa Maria de Andrade Nery RELATOR

Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 16568

**Apelação com Revisão** nº 0018697-36.2010.8.26.0320 — Limeira — 4ª Vara Cível

**Apte(s):** Maria Joilda Valença Gregório

**Apdo(s):** Santander Seguros S/A

Ementa: Seguro de vida. Cobrança. Pagamento administrativo que contemplou indenização de apenas parte das sequelas que acometeram a autora. Prova dos autos que demonstra que a autora experimentou sequela física e cognitiva, fruto das patologias adquiridas por decorrência do atropelamento de que foi vítima. Incapacidade total para o trabalho não demonstrada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 242/243, que julgou improcedente a ação.

Recorre a autora (fls. 245/253), alegando que: a) no dia 16/02/2008 foi vítima de atropelamento por veículo automotor, suportando fratura do ísquio direito, além de traumatismo crânio encefálico; b) as sequelas acarretaram debilidade permanente consubstanciada pela limitação dos movimentos do membro inferior direito e labirintopatia; c) administrativamente, a seguradora considerou, apenas, a limitação dos movimentos do membro inferior direito; d) o laudo, produzido pelo IML, atesta que a apelante está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laboral. Pede a reforma integral da r. sentença, a fim de que a lide seja julgada totalmente procedente e a requerida condenada a lhe pagar a integralidade do seguro.

Contrarrazões da ré vieram às fls. 259/264. Pede a mantença da r. sentença atacada.

É o singelo relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 245) e dispensava o preparo (fls. 40).

Observa-se, às fls. 22, que o médico legista, do IML de Limeira/SP, órgão oficial do Estado, concluiu que a autora, por ocasião do acidente de trânsito, sofreu traumatismo crânio encefálico e fratura de bacia à direita, evoluindo seu quadro para as seguintes sequelas: labirintopatia e limitação funcional do membro inferior direito, restando a autora permanentemente incapacitada para o trabalho. Referido documento não foi especificamente impugnado, pela requerida.

Administrativamente, a requerida pagou à autora a quantia de R\$ 6.490,89, equivalente a 25% do capital segurado, porque considerou que a segurada havia sofrido redução total da função de um dos



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segmentos tíbios-peroneiros, <u>apenas</u> (fls. 23). Nada mencionando sobre a atestada labirintopatia.

Na inicial (fls. 02/14), a autora reclamou o pagamento do restante da integralidade do capital segurado, alegando que o conjunto das sequelas que suportou lhe deixou totalmente incapacitada para o trabalho. Contudo, declarou-se agente escolar, na inicial, inexistindo nos autos prova de seu efetivo afastamento das atividades laborativas. Aliás, de acordo com o que declarou ao perito judicial, restou afastada de suas atividades laborativas por um período de dois meses.

O laudo pericial realizado em Juízo (fls. 166/178), complementado às fls. 196, concluiu que, *in casu*, inexistia incapacidade laborativa, havendo incapacidade por *déficit* funcional da ordem de 10%, não se podendo estabelecer nexo de causalidade da patologia otorrinolaringológica com o trauma relatado.

Contudo, o nexo causal da labirintopatia, com o acidente relatado na inicial, veio muito bem demonstrado no laudo, confeccionado pelo IML, bem como nos demais documentos que acompanharam a inicial (fls. 25/39). Aliás, a requerida não questionou o nexo de causalidade, dessa doença, apenas, debateu-se afirmando sua reversibilidade. E o ônus de demonstrar que esse mal era passageiro, como sustentou a seguradora, era seu, sem inversão, a teor do que dispõe o CPC 333 II. Contudo, disso ela não se desincumbiu.

Fato é que, a prova dos autos, considerada como um todo, impõe compreender, que a autora, em decorrência do acidente, restou duplamente lesada: 1) labirintopatia e 2) limitação funcional do membro inferior direito. E, se recebeu indenização securitária, decorrente da limitação física, também, deverá receber indenização securitária, decorrente da limitação cognitiva. Outra não é a previsão contratual, que diz que quando de um mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada somando-se as porcentagens respectivas, cujo total não poderá exceder 100% do capital segurado, contratado para esta garantia (cláusula 3.3.27.7, do manual do seguro de vida, fls. 77).

A sequela cognitiva que abateu a autora-segurada não se encontra prevista na Tabela para o cálculo da indenização em caso de invalidez permanente por acidente, constante do manual do seguro (fls. 75/76). Diante disso, por analogia, a outros males, reconhece-se dever ser a indenização, decorrente da labirintopatia, da ordem de 25% do capital segurado.

Diante disso, dá-se provimento parcial ao recurso de apelação da autora, para condenar a ré a pagar-lhe R\$ 6.490,89, a título de indenização securitária correspondente à labirintopatia que lhe acometeu, corrigidos monetariamente, desde 23/12/2009 (data do pagamento administrativo a menor – fls. 23), pela Tabela Prática do TJSP, acrescido de juros moratórios, de 1% ao mês, incidentes desde a citação.

Sucumbente a ré, bem como em atenção ao Princípio da Causalidade, deverá ela arcar com a integralidade das custas, despesas



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação. É o meu voto.

> Rosa Maria de Andrade Nery Relatora